



Recurso Especial Criminal nº 0801760-36.2025.8.19.0206
Recorrente: KAIO DINIZ DO COUTO
Recorrente: THIAGO SOUZA DE MENEZES
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 18/22**, assim ementado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. Sentença que o condenou os apelantes às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, incisos III e IV, da Lei nº 10.826/03. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.** Dosimetria revista. Aumento da pena-base levado a efeito na sentença mostra-se excessivo. Redução da pena base que se impõe, mantendo-a, contudo, acima do mínimo legal em razão da expressiva potencialidade lesiva dos artefatos apreendidos. Regime inicial fechado inalterado. Artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso defensivo para reduzir a pena-base e readequar a resposta penal para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Mantida, no mais, a sentença guerreada.”

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão **de fls. 40/43**, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir as penasbases e readequar a resposta penal, para cada recorrente, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença hostilizada. Alegação defensiva que existência de vício de contradição em relação ao regime prisional fechado mantido no acórdão Inexistência de vício a ser sanado. Decisum que apreciou as questões fáticas e jurídicas postas nos autos de forma clara e precisa. Regime prisional mantido, com fundamento no artigo 33, §§2º e 3º. Tentativa de rediscutir matéria já decidida no bojo do julgado, e modificá-lo em sua essência, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Presente recurso não pode ser usado como mero instrumento de devolução ao Órgão



*julgador do exame da matéria atacada, tão somente porque a decisão não se mostrou a contento da parte impugnante. Prequestionamento que não se conhece. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.***

Inconformados, os recorrentes alegam violação aos artigos 59 e 68, ambos do CP, e à Súmula 440 do STJ, requerendo o seguinte: (a) a redução da pena-base ao mínimo legal, diante de fundamentação inidônea para o seu aumento; (b) o abrandamento do regime prisional, diante do *quantum* da pena e da primariedade dos recorrentes. **(fls. 49/61)**

Foram apresentadas as contrarrazões a fls. 67/79.

É o Relatório. Decido.

Os ora recorrentes foram condenados pelo juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santa Cruz da Comarca da Capital/RJ pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, III e IV, da Lei 10826/03, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

O Colegiado deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena, ficando a resposta final acomodada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantido o regime fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Quanto à alegada violação à Súmula 440 do STJ, não é circunstância apta a embasar o recurso especial, uma vez que não se enquadra no conceito de lei federal previsto no artigo 105 da Carta Magna. Nesse sentido é a Súmula 518 do STJ:

“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.”

(Súmula 518, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)

A respeito da **revisão dosimétrica**, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em

decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

(...)

4. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

(...)

6. Writ não conhecido.”

(HC 644.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Eventual modificação da conclusão a que chegou o Colegiado importaria no revolvimento do conteúdo fático probatório do processo. Tal situação torna-se inviável em sede de recursos excepcionais e atrai a aplicação do **verbete nº 7 da**



Súmula, do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Inexistindo arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, é vedado às instâncias recursais superiores o reexame de provas, consoante a pacífica jurisprudência do STJ.

Justiça: Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DE CRITÉRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se pretendia a elevação da pena-base do réu, a partir da negatificação das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão aprofundada dos critérios adotados na dosimetria da pena, em sede de recurso especial, sem a demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade manifesta.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após exame dos elementos do delito e em decisão motivada.

4. Às Cortes Superiores é permitido apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria, sendo inadmissível a revisão aprofundada dos critérios adotados na ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A revisão do contexto fático-probatório dos autos é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.”

Tese de julgamento: "1. A dosimetria da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo discricionariedade ao julgador, sendo vedada a revisão aprofundada em recurso especial sem demonstração de ilegalidade manifesta. 2. A revisão do contexto fático-probatório é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Súmula 7 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.968.026/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020.

(AgRg no REsp n. 2.191.838/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

No que tange ao regime fechado, foi mantido com fundamento no *quantum* da pena imposta e na presença de circunstância judicial negativa.

Assim, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado acerca da dosimetria e do regime para cumprimento inicial da pena se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, bem como não afronta os artigos dito violados, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DESTINADO À TUTELA DIRETA E IMEDIATA DA LIBERDADE AMBULATORIAL. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI FIRMADA NO JULGAMENTO DO HC N. 482.549/SP, REL. MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA. MULTIPLICIDADE DE LESÕES CAUSADAS À VÍTIMA. FUNDAMENTO ADEQUADO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. VIA ELEITA

INADEQUADA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PACIENTE PRIMÁRIO. AGRAVAMENTO, PER SALTUM, DO REGIME INICIAL QUE SE MOSTRA INCABÍVEL. ATOS INFRACIONAIS QUE NÃO SÃO FUNDAMENTOS ADEQUADOS PARA O RECRUDESCIMENTO DO MODO INICIAL DE DESCONTO DA PENA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo a interposição do recurso cabível. No entanto, destinando-se o pedido à tutela direta e imediata da liberdade ambulatorial, mostra-se possível, excepcionalmente, o exame do writ, conforme ratio decidendi firmada no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, pela Terceira Seção desta Corte.

2. As múltiplas lesões advindas à vítima justificam a exasperação da pena-base, pois, quanto mais intenso for o dano causado ao bem jurídico tutelado, tanto maior será o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta.

3. A tese de insuficiência probatória quanto à utilização de arma de fogo na empreitada delitiva não é passível de conhecimento na via de habeas corpus, por demandar incursão aprofundada no acervo probatório.

4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime mais severo do que aquele previsto, abstratamente, para a pena aplicada. No entanto, sendo o Paciente primário e a reprimenda inferior a quatro anos, de acordo com a gradação insculpida nas alíneas do art. 33, § 2.º, do Código Penal, o modo mais severo é o semiaberto e não o fechado.

5. A existência de atos infracionais, ostentados pelo Réu, não é fundamento idôneo para o recrudescimento do regime inicial de desconto da pena.

6. Pedido conhecido em parte e, nessa extensão, concedida, parcialmente, a ordem de habeas corpus apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da sanção reclusiva.”

(HC n. 770.950/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. MODUS OPERANDI DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Quanto à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.818/SC, sob o rito da Repercussão Geral, por maioria de votos, firmou a tese de que "não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (RE 593.818/SC, Rel. Ministro Roberto

Barroso, Tribunal Pleno - Sessão Virtual, julgado em 18/8/2020, Ata de julgamento publicada no DJe de 1º/9/2020).

5. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. In casu, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de lesão corporal, pois o paciente, com uma ferramenta chamada "cavador de terra", desferiu vários golpes contra o rosto da ofendida, causando-lhe dano físico e estético.

6. Quanto ao regime prisional, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

7. O pleito de concessão da prisão domiciliar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

8. Writ não conhecido."

(HC n. 613.453/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente